

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**NA APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0085670-76.2015.8.19.0001**  
**EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS -**  
**AIDMIN**  
**EMBARGADO: EIKE FUHRKEN BATISTA**  
**RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE MERECE REFORMA. NÃO SE PODE NEGAR QUE O DIREITO A REPARAÇÃO AOS INVESTIDORES DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS É EMINENTEMENTE INDIVIDUAL, PARTICULAR. ALÉM DISSO, EM QUE PESE PODEREM ADVIR DO MESMO FATO, SÃO DANOS DE ORDEM PATRIMONIAL E, ASSIM, CARACTERIZAM-SE POR SUA DISPONIBILIDADE. CONTUDO, EM UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, VERIFICAMOS QUE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DOS INVESTIDORES, POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSTITUI UM MEIO PARA ALCANÇAR UM BEM MAIOR, QUAL SEJA, A LISURA NO FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERANDO MAIORES INVESTIMENTOS NAS EMPRESAS PRIVADAS E, ASSIM, MAIOR GERAÇÃO DE EMPREGO E MELHOR DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL. DIANTE DESTES CENÁRIO, A PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS INVESTIDORES PODERÁ SE REVESTIR DE**

**RELEVÂNCIA SOCIAL QUANDO A GRANDE DISPERSÃO DOS LESADOS PUDER LEVAR A UMA SITUAÇÃO DE IMPUNIDADE DOS AGENTES INFRATORES. ASSIM, ANTES DE SE PROTEGER O INTERESSE INDIVIDUAL DE CADA INVESTIDOR PREJUDICADO, BUSCA DEFENDER UM INTERESSE DE ÂMBITO SOCIAL QUE, POR VEZES, PODEM CHEGAR E SE CONFUNDIR COM INTERESSES DIFUSOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0085670-76.2015.8.19.0001, em que é Embargante **ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS - AIDMIN** e Embargado **EIKE FUHRKEN BATISTA**,

**A C O R D A M** os Desembargadores da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

### **Relatório**

O acórdão primevo restou assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE MERECE REFORMA. NÃO SE PODE NEGAR QUE O DIREITO A REPARAÇÃO AOS INVESTIDORES DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS É**

**EMINENTEMENTE INDIVIDUAL, PARTICULAR. ALÉM DISSO, EM QUE PESE PODEREM ADVIR DO MESMO FATO, SÃO DANOS DE ORDEM PATRIMONIAL E, ASSIM, CARACTERIZAM-SE POR SUA DISPONIBILIDADE. CONTUDO, EM UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, VERIFICAMOS QUE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DOS INVESTIDORES, POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSTITUI UM MEIO PARA ALCANÇAR UM BEM MAIOR, QUAL SEJA, A LISURA NO FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERANDO MAIORES INVESTIMENTOS NAS EMPRESAS PRIVADAS E, ASSIM, MAIOR GERAÇÃO DE EMPREGO E MELHOR DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL. DIANTE DESTA CENÁRIO, A PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS INVESTIDORES PODERÁ SE REVESTIR DE RELEVÂNCIA SOCIAL QUANDO A GRANDE DISPERSÃO DOS LESADOS PUDER LEVAR A UMA SITUAÇÃO DE IMPUNIDADE DOS AGENTES INFRATORES. ASSIM, ANTES DE SE PROTEGER O INTERESSE INDIVIDUAL DE CADA INVESTIDOR PREJUDICADO, BUSCA DEFENDER UM INTERESSE DE ÂMBITO SOCIAL QUE, POR VEZES, PODEM CHEGAR E SE CONFUNDIR COM INTERESSES DIFUSOS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PISO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Irresignado, as partes apresentaram embargos de declaração que foram rejeitados, conforme ementa que segue:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS. NÃO SE**

**PODE NEGAR QUE O DIREITO A REPARAÇÃO AOS INVESTIDORES DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS É EMINENTEMENTE INDIVIDUAL, PARTICULAR. ALÉM DISSO, EM QUE PESE PODEREM ADVIR DO MESMO FATO, SÃO DANOS DE ORDEM PATRIMONIAL E, ASSIM, CARACTERIZAM-SE POR SUA DISPONIBILIDADE. CONTUDO, EM UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, VERIFICAMOS QUE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DOS INVESTIDORES, POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSTITUI UM MEIO PARA ALCANÇAR UM BEM MAIOR, QUAL SEJA, A LISURA NO FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERANDO MAIORES INVESTIMENTOS NAS EMPRESAS PRIVADAS E, ASSIM, MAIOR GERAÇÃO DE EMPREGO E MELHOR DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL. DIANTE DESTA CENÁRIO, A PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS INVESTIDORES PODERÁ SE REVESTIR DE RELEVÂNCIA SOCIAL QUANDO A GRANDE DISPERSÃO DOS LESADOS PUDER LEVAR A UMA SITUAÇÃO DE IMPUNIDADE DOS AGENTES INFRATORES. ASSIM, ANTES DE SE PROTEGER O INTERESSE INDIVIDUAL DE CADA INVESTIDOR PREJUDICADO, BUSCA DEFENDER UM INTERESSE DE ÂMBITO SOCIAL QUE, POR VEZES, PODEM CHEGAR E SE CONFUNDIR COM INTERESSES DIFUSOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Assim, o Embargante AIDMIN apresenta novos embargos de declaração às fls.2955/2959 alegando que o acórdão incorreu em omissão quanto ao erro material, eis que na parte dispositiva ao invés de empregar o

verbo reformar, usaram o verbo anular, devendo ser sanado a contradição. Discorre, também, acerca da omissão quanto à inadmissibilidade dos Embargos de Declaração de fls.2878/2884.

Contrarrazões às fls.2965/2972.

### **É o breve relatório.**

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Nesse sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

*“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. pg. 446).*

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado, que inexistente contradição, omissão ou obscuridade mencionada pela Embargante.

Verifica-se clareza e coerência na sua fundamentação, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

Com efeito, não há qualquer contradição no acórdão de fls.2866/2876, que expressamente deu provimento ao recurso do Autor para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na 1ª instância.

De igual forma, os embargos de declaração apresentado pelo Ré às fls.2878/2884 foi regularmente certificado a sua tempestividade, conforme certidão de fls.2888.

No mesmo sentido, ainda que o recurso do Réu não tenha sido conhecido, inexistente proibição processual que o impeça de opor o competente embargos de declaração, caso entenda que a decisão esteja impregnada com os vícios da omissão, contradição ou obscuridade.

Constata-se, desta forma, que não há vícios a serem sanados e, eventualmente insatisfeito o Embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim sendo, pelos motivos expostos, **conhece-se dos embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os.**

Rio de Janeiro, de de 2021.

VALÉRIA DACHEUX  
Desembargadora Relatora